

A. I. N.º - 217437.0005/12-1
AUTUADO - BRITO GESTEIRA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - TULA MARIA MAGALHÃES TANAJURA AZEVEDO
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 02. 10. 2012

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0220-01/12

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que no levantamento levado a efeito pela Fiscalização foram incluídas notas fiscais cujo imposto já havia sido recolhido antes do inicio da ação fiscal. Procedidas as exclusões e refeito o demonstrativo de débito pela autuante ficou reduzido o valor da exigência. Mantida no levantamento fiscal a aquisição de material de embalagem. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O autuado elide parcialmente a acusação fiscal, ao comprovar que foram arroladas no levantamento notas fiscais cujo recolhimento já havia sido realizado antes do início da ação fiscal. Refeitos os cálculos. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/05/2012, exige ICMS no valor de R\$12.777,84, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, para fins de comercialização, nos meses de março a maio e setembro a dezembro de 2009, março e outubro a dezembro de 2010, exigido imposto no valor de R\$774,69, acrescido das multas de 50% e 60%;
2. Deixou de efetuar recolhimento o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas nos Anexos 88 e 89, nos meses de fevereiro, maio, agosto, setembro e novembro de 2009, fevereiro, abril, setembro e novembro de 2010, exigido imposto no valor de R\$12.003,15, acrescido multa de 60%.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 60 e 61, solicitando uma revisão fiscal com base nas seguintes alegações.

Em relação à infração 01 diz que após ter feito uma verificação sucinta, solicita a retificação nos valores desta infração, pois, no cálculo da mesma foram incluídas notas fiscais, cujos pagamentos já foram efetuados através dos DAE, fls. 62 a 71, - conforme demonstrativo abaixo:

Nota Fiscal nº.	Data Emissão	Valor R\$	Valor Devido R\$	Data Pgtº. do DAE
222468	19/09/2009	277,64	13,88	24/12/2009
251860	09/12/2009	765,02	38,25	25/01; 25/02 e 25/03/2010
27172	04/10/2010	1.986,70	99,33	24/12/2010
32560	15/10/2010	180,48	9,03	24/12/2010
56040	10/11/2010	1.274,52	63,70	20/01;21/02 e 15/03/2011
60138	13/11/2010	154,25	7,71	20/01;21/02 e 15/03/2011
84571	06/12/2010	172,75	8,64	18/01;21/02 e 15/03/2011
Total Indevido R\$			240,54	

Observa também que em relação à Nota Fiscal de nº 4532 datada de 04/03/2010, emitida pela empresa G. Print Ind. Com. e Representações Ltda. - CNPJ nº 04.016.669/0001-22, a mesma foi incluída indevidamente no cálculo do valor devido no Auto de Infração, pois verificando a mesma, pode ser constado que os itens/produtos ali elencados não tratam de aquisições para comercialização e sim de produtos para CONSUMO/USO PRÓPRIO - MATERIAL DE EMBALAGENS, portanto não ocorrendo fato gerador da Antecipação Parcial, conforme art. 12-A da Lei 7.014/96, devendo a mesma ser excluída da base de cálculo, cujo valor indevido calculado é de R\$240,93. Assevera que após a dedução dos valores indevidos remanesce o montante de R\$293,22.

No que diz respeito à infração 02, solicita a retificação nos valores desta infração, pois, no cálculo da mesma foram incluídas as Notas Fiscais, cujos pagamentos já foram efetuados através do DAE, conforme demonstrativo abaixo:

Nota Fiscal nº.	Data Emissão	Valor R\$	Vlr. Devido R\$	Data Pgtº. do DAE
164725	10/02/2009	2.401,50	444,27	18/02/2009
213432	22/08/2009	1.952,31	361,18	21/12/2009
214052	25/08/2009	3.634,10	579,64	21/12/2009
Total Indevido R\$			1.385,04	

Assevera que após a dedução dos valores indevidos remanesce o montante de R\$10.618,11.

Conclui requerendo, com base nos documentos apresentados, a procedência parcial do Auto de Infração.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 77 e 78, informando inicialmente, que o autuado alega, anexando as provas, que efetuou o pagamento devido referente às Notas Fiscais nº 222468, 251860, 27172, 32560, 56040, 60138, 84571 da infração 01 e as Notas Fiscais nºs 164725, 213432, 214052 da infração 02 já havia sido feito quando a empresa foi autuada.

Observa que em relação à Nota Fiscal nº 4532 da infração 01, o autuado alega que trata de produtos para consumo/uso próprio - material de embalagens.

Informa que, com base nas comprovações apresentadas pelo autuado, elaborou nova planilha, fls. 79 a 81, com os valores remanescentes, depois de procedida a exclusão das notas fiscais cujos pagamentos foram efetuados antes da ação fiscal.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado precedente em parte, conforme novas planilhas de apuração e de débito, fls. 79 a 81, reduzindo o valor do débito de R\$12.777,84, para R\$ 10.911,28.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de duas infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado.

No que concerne à infração 01, que diz respeito à falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, para

fins de comercialização, verifico que o autuado, em sede defesa, não denegou cometimento da infração, insurgindo-se, tão-somente, contra a inclusão no levantamento fiscal das Notas Fiscais de nº 222468, 251860, 27172, 32560, 56040, 60138 e 84571, fls. 11 a 53, cujos pagamentos da antecipação parcial, já haviam sido efetuados, carreando aos autos comprovação através de cópias dos respectivos DAE, fls. 62 a 71. Contestou também a inclusão da Nota Fiscal nº 4532, fl. 42, relativa a aquisição de material de uso e consumo do estabelecimento autuado.

O autuante, depois de examinar a documentação apresentada pelo sujeito passivo, reconheceu a autenticidade da comprovação e procedeu às exclusões e procedeu às exclusões correspondentes que resultou na redução da infração de R\$774,69, para R\$283,22, consoante novo demonstrativo de apuração e de débito colacionado à fl. 79.

Depois de compulsar os elementos atinentes a constituição da acusação fiscal e das comprovações apresentadas pelo autuado, bem como os ajustes e correções efetuadas pelo autuante, constato que em relação às Notas Fiscais de nºs 222468, 251860, 27172, 32560, 56040, 60138 e 84571 devem prosperar as alegações do autuado, uma vez que os pagamentos comprovados correspondem as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal e foram recolhidos antes do inicio da ação fiscal.

Entretanto, no tocante à Nota Fiscal nº 4532, cuja exclusão do levantamento fiscal fora pleiteada sob a alegação de se referir a material de consumo - material de embalagem, não deve prosperar a pretensão do autuado, uma vez que material de embalagem não se trata de material de consumo, tendo em vista sua natureza distinta, eis que acondiciona e acompanha a mercadoria vendida, portanto, integra o preço de venda. Logo, deve ser mantida a cobrança e figurar no demonstrativo de apuração e de débito da infração 01.

Assim, a exigência atinente a infração 01, lançada originalmente no valor de R\$774,69, com as exclusões acima discriminadas, fica reduzida para R\$534,15, consoante demonstrativo de débito que segue.

Demonstrativo de Débito - Infração - 01				
Data de Ocorr.	Base de Cál.	Alíq.	ICMS Devido	Multa
31/03/2009	147,35	17%	25,05	50%
30/04/2009	904,53	17%	153,77	50%
31/05/2009	213,24	17%	36,25	50%
30/09/2009	60,53	17%	10,29	50%
31/10/2009	399,18	17%	67,86	50%
31/03/2010	1.417,24	17%	240,93	60%
		Total	534,15	

Dante do exposto, a infração 01 é parcialmente subsistente.

No que tange à infração 02, que cuida da falta de recolhimento o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, constato que o autuado, do mesmo modo, apontou a existência de notas fiscais cujo recolhimento da antecipação, já havia sido efetuado antes do inicio da ação fiscal.

Ao examinar as comprovações apresentadas pelo autuado verifico que os DAE colacionados aos autos, efetivamente, correspondem ao recolhimento da antecipação tributária atinente às Notas Fiscais nºs 164725, 213432, 214052, efetuada antes do inicio da ação fiscal.

Portanto, acolho o resultado do novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante que resultou na redução da exigência de R\$12.003,15, para R\$10.618,06, consoante demonstrativo abaixo.

Demonstrativo de Débito - Infração - 02				
Data de Ocorr.	Base de Cál.	Alíq.	ICMS Devido	Multa
31/03/2009	5.060,35	17%	860,26	60%
30/04/2009	16.764,59	17%	2.849,98	60%
31/05/2009	6.476,53	17%	1.101,01	60%
30/09/2009	4.672,53	17%	794,33	60%
30/11/2009	14.962,29	17%	2.543,59	60%
28/02/2010	2.303,29	17%	391,56	60%
30/04/2010	2.444,00	17%	415,48	60%
30/09/2010	4.502,76	17%	765,47	60%
30/11/2010	5.272,82	17%	896,38	60%
		Total	10.618,06	

Logo, considero a infração 02 parcialmente subsistente.

Diante do exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 217437.0005/12-1, lavrado contra **BRITO GESTEIRA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.152,21**, acrescido das multas de 50% sobre R\$293,22 e de 60% sobre R\$10.858,99, previstas, respectivamente, nos incisos I, alínea “b”, item 1, e II, alínea “d” do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2012.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR